MORTE PRESUMIDA

Nosso Ordenamento jurídico trata sobre a morte e seus efeitos sucessórios, o óbito é o documento responsável por atestar que uma pessoa perdeu sua vida, mas nos casos de morte presumida fica mais difícil isso ocorrer porque há uma ausência do corpo e sem ele não é possível comprovar a falta dos sinais vitais do indivíduo em questão, presume-se então que o ausente tenha falecido.

A ausência é um estado de fato, em que uma pessoa desaparece de seu domicílio, sem deixar nenhuma notícia e nesse caso o Direito divide em etapas o processo sucessório sempre pensando na possibilidade de retorno do ausente, por isso o Código Civil só reconhece a morte presumida com a abertura do processo de sucessão.

Nesso caso da ausência existem algumas possibilidades; quando a pessoa desaparece sem deixar representante ou procurador, ou quando o deixa. É necessário que haja um representante para assegurar os direitos do ausente nessa fase de sucessão provisória e é por isso que o juiz nomeia um curador e o designa poderes e obrigações e assim ele fará a gerência dos bens e negócios, devendo sempre fazer uma arrecadação dos bens para manter o controle.

Alguns requisitos são necessários para a nomeação do curador, lei previu um rol que o juiz precisa seguir nessas situações, seguindo uma ordem estrita e sucessiva, no caso de impossibilidade da anterior, na seguinte forma:

1) o cônjuge do ausente, se não estiver separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência;
2) pais do ausente;
3) descendentes do ausente, preferindo os mais próximos aos mais remotos;
4) qualquer pessoa à escolha do magistrado.

Decorrido 1 ano da arrecadação dos bens do ausente, ou três anos, se ele deixou representante ou procurador (onde deverá, bimestralmente, serem publicados editais de arrecadamento de bens), e não tendo retornado a pessoa desaparecida, os interessados poderão requerer que se declare, efetiva e formalmente, a ausência e se abra provisoriamente a sucessão (sua sentença de abertura só surtirá efeitos 180 dias após a publicação na imprensa), após o ocorrido finalmente se da abertura do testamento ou processo de inventário e partilha de bens.

Caso o ausente apareça no meio do processo, ele se extinguirá; se durante o processo for provado o falecimento do ausente a sucessão passa a ser definitiva.

Por maior que seja a intenção de preservar o patrimônio do ausente, não se pode negar que quanto mais o tempo passa, mais seguras se tornam as suspeitas da sua morte.

Dessa forma, a lei estipulou um prazo de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória para que a mesma seja convertida em definitiva, sendo assim, se ausente retornar dentro desse prazo, terá direito ao seu patrimônio.

As fundadas suspeitas de falecimento podem ser ainda mais sedimentadas em função da expectativa média de vida do homem, de modo que a lei previu a possibilidade de requerimento da sucessão definitiva, independentemente da espera dos prazos já mencionados, nos casos em que a pessoa ausente conte com 80 (oitenta) anos e que de 5 (cinco) anos datam as suas últimas notícias.

Ainda há a morte presumida sem decretação de ausência, para os casos de desaparecidos em campanha militar, desastre ou calamidade. O art. 88 da Lei de Registros Públicos – LRP (6.015/1973) consagra um procedimento de justificação de óbito, com a necessária intervenção do Ministério Público, que tem justamente a finalidade de proceder ao assento de óbito nessas hipóteses.

O dispositivo especifica caber aos Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

O procedimento judicial para essa declaração de morte presumida se dá da mesma forma que a produção antecipada de prova, aplicável a todas as situações em que se pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, como o procedimento de justificação de óbito, seja para servir de prova em processo regular. No entanto, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 7º do Código Civil, a declaração de morte presumida só pode ser requerida após esgotadas as buscas e averiguações, fator que exige um maior tempo de espera por parte dos familiares das vítimas.